



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013015-31.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1013015-31.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas (7ª Vara Cível)

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Centro Infantil de Investigações Hematológicas Doutor Domingos A. Boldrini

Juíza: Fernanda Pereira de Almeida Martins

Voto n. 36.416

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora busca a cobrança de valores referentes ao tratamento de menor diagnosticada com Sarcoma de Ewing, realizado no Hospital Boldrini. A ré foi condenada a arcar com os custos, mas não efetuou o reembolso, acumulando uma dívida de R\$ 569.582,20.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se a apelante é sucessora da dívida após a incorporação da Operadora Crusam e (ii) verificar a ocorrência de prescrição da dívida.

III. Razões de Decidir 3. A apelante sucedeu a Operadora Crusam, não provando documentalmente que não seja responsável por suas obrigações. 4. A prescrição foi interrompida pelo ajuizamento da ação declaratória, retornando a correr apenas após o trânsito em julgado, que ocorreu em menos de 5 anos do ajuizamento desta ação, não havendo prescrição.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A sucessão de obrigações pela apelante foi confirmada. 2. Não ocorreu prescrição da dívida.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.010, art. 85, § 11.

Trata-se de ação de cobrança alegando a autora que no processo nº 0006429-83.2010.8.26.0114, a ré foi condenada a arcar financeiramente com todo o tratamento da menor BRUNA PEDROSO BATISTA, diagnosticada com Sarcoma de Ewing, Estágio III, a ser realizado no Hospital Boldrini pertencente ao autor, contudo, a ré deixou

de reembolsar os valores do tratamento da menor, sendo atualmente devedora da importância de R\$ 569.582,20.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, para condenar a requerida a pagar o valor de R\$ 569.582,20, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a contar da última atualização do débito, arcando ainda com o pagamento das despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 269/271).

O requerido apelou arguindo que nos autos do processo nº 0006429-83.2010.8.26.0114 ficou determinado que a Operadora Crusam deveria custear o tratamento na clínica apelada, sendo que a incorporação da Operadora Crusam pela apelante não a torna sucessora da dívida, uma vez que nunca houve contrato firmado entre as partes e as notas apresentadas não demonstram vínculo com o relatório médico do serviço efetivamente prestado, ausente assim a materialidade da dívida exigida, aduzindo ainda a ocorrência de prescrição, pois a última nota foi emitida em 28/08/2014 e vencida em 30/09/2014, ou seja, há quase dez anos, e nunca foi intimada ao pagamento, tendo ocorrido erro na contagem do prazo prescricional na sentença, pois o trânsito em julgado da ação declaratória ocorreu bem antes de março de 2019, requerendo a reforma para que seja julgada improcedente a ação (fls. 274/284).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 290/315).

É o Relatório.

A apelação ataca os fundamentos de fato e de direito da sentença, preenchendo os requisitos do art. 1.010 do CPC/2015, devendo ser conhecida.

No processo n. 0006429-83.2010.8.26.0114, a operadora CRUSAM – Cruzeiro do Sul Serviço de Assistência Médica, da qual a então autora Bruna Pedroso Batista era beneficiária, foi condenada na obrigação de custear integralmente todo o tratamento da menor perante o Centro Boldrini, sendo que o Grupo Notre Dame Intermédica adquiriu o Grupo Cruzeiro do Sul no ano de 2017, inclusive sucedeu a operadora Crusam nos autos supra, não provando documentalmente que não seja responsável por suas obrigações.

A tese de prescrição da dívida também não se sustenta. Como bem observado pela I. Magistrada sentenciante, a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento da ação declaratória supramencionada, somente voltando a correr com o trânsito em julgado da sentença em 27/03/2019, conforme se verifica às fls. 280 da primeira coluna do extrato que a apelante anexou, e, em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional somente retorna após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado, que ocorreu em menos de 5 anos do ajuizamento desta ação em 22/03/2024, não ocorrendo a prescrição.

No mais, a dívida restou bem comprovada, estando vinculada na sentença transitada em julgado, sendo que as despesas foram adequadamente demonstradas pelos documentos de fls. 69/143, estando as notas fiscais amparadas na relação do Faturamento por "Paciente Conta Individual", estando, ainda, bem destacado o que era

devido pela Cruzeiro do sul e pelo SUS, demonstrando que os serviços médicos foram adequadamente prestados, conforme ainda as informações prestadas pela parte autora em sua réplica e contrarrazões (fls. 239/249 e 299/312), não se podendo falar em inexistência de materialidade na cobrança, até porque, sendo o atendimento particular deve ser observado o preço praticado pelo nosocômio nesta modalidade, não se cuidando de hipótese de reembolso quando o beneficiário opta por atendimento particular.

Assim, a r. sentença deve ser mantida por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, majorando-se em 10% os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica